

PROJETO DE LEI 01-00351/2012 do Executivo.

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 74/2012).

“Autoriza a concessão administrativa de uso de área municipal situada na Rua Dr. Luiz Aires, Distrito de Itaquera, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a ceder ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência, pelo prazo de 99 (nove e nove anos) anos, o uso de área municipal situada na Rua Dr. Luiz Aires, Distrito de Itaquera, objetivando a instalação de unidade de aprendizagem industrial e educação técnica de nível médio, com previsão de atendimento de 18.000 (dezoito mil) alunos.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º desta lei, configurada na planta DGPI-00.057_01 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-K-A, de formato irregular, com 16.164,00m² (dezesseis mil e cento e sessenta e quatro metros quadrados), assim se descreve, para quem da Rua Dr. Luiz Aires a olha, pela frente: segmento misto I-J-K-A-B, com 263,91m, composto pelo segmento curvo I-J, com 92,65m, pelos segmentos retos J-K, com 80,66m, e K-A, com 73,51m, e pelo segmento curvo A-B, com 17,09m na confluência das Ruas Dr. Luiz Aires e Prof. Eng. Ardevan Machado; pelo lado direito: segmento reto B-C, com 54,42m; pelo lado esquerdo: segmento reto G-H-I, com 65,00m, composto pelo segmento reto H-I, com 47,56m, e pelo segmento reto C-H, com 17,44m; pelos fundos: segmento reto C-D-E-F-G, com 240,58m, composto segmentos retos C-D, com 86,64m, D-E, com 76,12m, e E-F, com 39,23m, e segmento reto F-C, com 38,59m, confrontando os segmentos I-J-K-A-B, B-C, H-I, C-D, D-E e E-F com a área objeto da antiga matrícula nº 182.692 do 9º Oficial de Registro de Imóveis e os segmentos G-H e F-G com área objeto de desapropriação amigável, conforme, respectivamente, os itens 2.1 e 2.2. da mencionada planta.

Art. 3º. Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

I - oferecer, como contrapartida, na unidade referida no artigo 1º desta lei, a partir de sua implantação, 15% (quinze por cento) das vagas de todos os cursos, integralmente gratuitas, aos alunos da Rede Municipal de Ensino;

II - promover ampla divulgação da oferta de vagas nos cursos oferecidos na unidade referida no artigo 1º desta lei;

III - cooperar, no desenvolvimento de suas atividades, com os serviços afins da Prefeitura sempre que para tal for solicitado;

IV - apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da lavratura da escritura de concessão de uso, os respectivos projetos e memoriais para aprovação do empreendimento pelos órgãos técnicos municipais, prazo esse prorrogável por lapso temporal e motivo justificados e aceitos, a final, pela Prefeitura;

V - dar início às respectivas obras no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data da aprovação do empreendimento pelos órgãos técnicos municipais, prazo esse prorrogável por lapso temporal e motivo justificados e aceitos, a final, pela Prefeitura.

Parágrafo único. As contrapartidas estabelecidas neste artigo serão revistas a cada 3 (três) anos, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e o concessionário, de acordo com as necessidades do Município de

São Paulo, devendo a primeira revisão ocorrer 3 (três) anos após a inauguração da unidade referida no artigo 1º desta lei.

Art. 4º. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução do concessionário;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 5º. Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplemento.

Art. 6º. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 15% (quinze por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário não prestar a contrapartida fixada no artigo 3º desta lei;

III - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se o concessionário descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º. Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no "caput" deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pelo concessionário.

§ 2º. A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 7º. Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu artigo 40, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.